



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503212-09.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado SIMONE APARECIDA PEREIRA DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503212-09.2022.8.26.0543.

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá

Apelada: Simone Aparecida Pereira de Macedo.

Voto n.58.005.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Coleta de Lixo – Exercícios de 2017 a 2021 - Insurgência da Municipalidade contra o decreto de abandono processual – Descabimento – Observância ao art. 485, III e § 1º, do CPC – Intimação por meio do portal eletrônico - Falta de manifestação da exequente no sentido de dar andamento ao feito – Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal – Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei Federal nº 11.419/06 - Manutenção da r. sentença que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ ajuíza ação de execução fiscal (processo nº 1503212-09.2022.8.26.0543, da Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel) contra **SIMONE APARECIDA PEREIRA DE MACEDO**, a título de cobrança de Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2017 a 2021, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Sobreveio a r. sentença de fls. 19/22, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A Municipalidade apresentou seu recurso de apelação de fls. 26/31, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

O recurso foi recebido e processado, sem apresentação

de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade da íncrita procuradora da Municipalidade, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

“(…);

“III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

“§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias”.

Conquanto exista alguma divergência, prevalece que esta regra também é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista o disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/80, o qual prevê expressamente a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil:

“Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade propôs execução fiscal para a cobrança de IPTU e Taxas, referente aos exercícios de 2017 a 2021.

Pois bem.

No presente caso, após infrutífera a citação da executada (fl. 11), foi dada vista à Fazenda Pública (fl. 12); certificou a serventia que

decorreu o prazo para leitura no portal eletrônico (fl. 14); determinou-se, então, que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção, sendo intimada de tal decisão por meio do portal eletrônico (fls. 17). Transcorrido o prazo para manifestação (fl. 18), o Juízo *a quo* extinguiu a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no abandono processual, previsto no art. 485, III, do CPC.

Observa-se que a intimação pessoal da Municipalidade foi realizada por meio do Portal Eletrônico, pois, conforme determina a Lei Federal nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passaram a ter caráter pessoal todas as intimações feitas eletronicamente em portal próprio¹. Na mesma esteira, o novel diploma processual prevê, no § 1º do art. 183², a possibilidade de intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, o qual passou a representar forma legítima de *intimação pessoal*, não se verificando a existência de incompatibilidade alguma desse dispositivo com o constante do art. 25, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80³.

Neste sentido, cabível a transcrição do voto da lavra do eminente Des. Ricardo Chimenti, nos autos da apelação nº 1508402-09.2016.8.26.0075:

“Fazendo a interpretação literal dos dispositivos supracitados, conclui-se que o parágrafo único é meramente exemplificativo e foi construído quando a totalidade dos processos eram físicos, ou seja, a intimação pessoal da Fazenda Pública “poderá” ser feita mediante vista dos autos, mas não é

¹ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)

“§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais” (grifei).

² “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

“§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico” (grifei).

³ “Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

“Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria”.

o único meio possível, caso em que o legislador teria utilizado a palavra “deverá”. Como de sabença, é princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (“verba cum effectu sunt accipienda”), de modo que a opção do legislador apresentou-se clara: deixar em aberto os meios possíveis de intimação pessoal da Fazenda Pública. Ademais, a Lei de Execução Fiscal é da década de 80, época em que era impossível pensar em processo eletrônico, cuja maior evidência no Brasil se iniciou apenas em 2006, com a criação do projeto PROJUDI, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, o que ensejou a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já anteriormente citada. Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Direito deve acompanhar as rápidas transformações da sociedade, especialmente quanto ao processo eletrônico, que tem como principal característica tornar o processo mais célere, notadamente no que diz respeito às citações e intimações das partes do processo” (18ª Câmara de Direito Público, j. 27.06.2019).

Assim, apesar de o município ter sido intimado na pessoa de seu representante legal para providenciar o efetivo andamento da execução, não houve qualquer manifestação, sendo o caso, portanto, de *manutenção* da r. sentença, uma vez que caracterizado o abandono da causa.

Neste sentido, a jurisprudência vem se manifestando:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - FAZENDA PÚBLICA - PROCESSO ELETRÔNICO - ART. 6º, § 5º DA LEI N. 11.419/2006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - 1. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, **as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais** - 2. No caso em exame, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/09/2015, considerado publicado em 30/09/2015 (quarta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 (e-STJ fl. 927). A petição dos embargos declaratórios somente foi protocolizada em 14/10/2015, após o prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 188 e 536 do

CPC - Embargos de Declaração não conhecidos” (EDcl no RMS 30.660/RS, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 27.10.2015, p. DJe 09.11.2015, Rel. Ministro Ribeiro Dantas - grifei).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação 0001416-90.2015.8.26.0094, 15ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2018, Rel. Fortes Muniz - grifei).

Desta forma, não se vê, com a devida vênia, como reformar-se o entendimento exarado em primeiro grau, impondo-se a *manutenção da r. sentença*.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.